



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000148/2005-85
Recurso nº 164.443 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.325 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Minato & Rodrigues Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

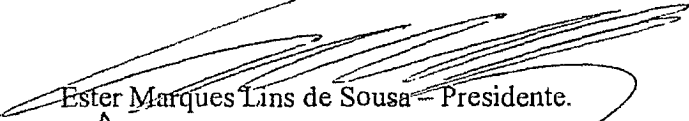
Exercício: 2004

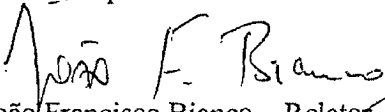
NULIDADE DE DECISÃO.

É nula a decisão que deixa de apreciar o mérito da defesa apresentada pelo contribuinte, quando não há concomitância entre as matérias objeto dos processos administrativo e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declararam nula a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


João Francisco Bianco – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da imposição de multa por atraso na entrega da DIPJ. A fiscalização, ao lavrar o auto de infração (fls. 02), argumenta que a recorrente apresentou intempestivamente a DIPJ relativa ao exercício financeiro de 2004. Isso porque o prazo regulamentar para a entrega da DIPJ seria 31.05.2004 e a DIPJ somente teria sido entregue em 27.05.2005.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que havia optado pelo regime de tributação denominado Simples e que a fiscalização teria determinado o seu desenquadramento, em razão do tipo de atividade desenvolvida (comércio de materiais elétricos e prestação de serviços de eletrificação).

Inconformada, a recorrente interpôs medida judicial requerendo o reconhecimento do direito ao enquadramento no regime do Simples. E em função disso tudo (desenquadramento de regime e propositura de medida judicial), ao tentar apresentar a sua DIPJ eletronicamente, dentro do prazo previsto em lei, o sistema teria impedido a entrega. Daí porque ela teria sido obrigada a fazê-lo por meio físico.

Por seu turno, a DRJ julgou o lançamento procedente (fls 35), sob o argumento de que a existência de ação judicial importaria em renúncia às instâncias administrativas e que a matéria em questão encontrava-se *sub judice*, por decorrência do processo judicial mencionado acima.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 48) reiterando os termos de sua manifestação anterior. No fim, pleiteou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da demanda judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

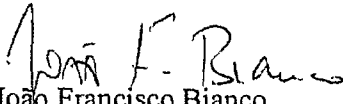
A matéria ora em discussão versa sobre penalidade imposta pelo atraso na entrega de DIPJ. Sustenta a recorrente que a DIPJ teria sido entregue no prazo legal, por meio físico, tendo em vista a negativa do sistema em recebê-la por meio eletrônico. Já a fiscalização sustenta que a DIPJ teria sido entregue quase um ano após o prazo, ou seja, em 27.05.2005, em função de nessa data ter sido proferida decisão judicial favorável à recorrente.

A DRJ não examinou o mérito da disputa, limitando-se a discorrer sobre o princípio da unidade da jurisdição e negando-se a conhecer da impugnação cuja matéria decorreria diretamente do objeto em discussão no Poder Judiciário.

Ocorre que, a bem da verdade, não há concomitância entre as questões que estão sendo discutidas nas esferas administrativa e judicial. Com efeito, enquanto nestes autos discute-se se é ou não devida a multa por atraso na entrega da DIPJ, no processo judicial a discussão versa sobre o regime de tributação da recorrente. Como se vê, as matérias são totalmente distintas.

Desse modo, nula é a decisão proferida pela DRJ que deixou de examinar o mérito da impugnação apresentada pela recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE da decisão recorrida, devendo os autos ser remetidos de volta à DRJ para que nova decisão seja proferida, com exame do mérito da questão ora em discussão.


João Francisco Bianco